

Recurso interposto em 11 de abril de 2014 por Mega Brands International, Luxembourg, Zweigniederlassung Zug do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 4 de fevereiro de 2014 nos processos T-604/11 e T-292/12, Mega Brands International, Luxembourg, Zweigniederlassung Zug/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-182/14 P)

(2014/C 223/03)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mega Brands International, Luxembourg, Zweigniederlassung Zug (representantes: A. Nordemann, M.C. Maier, Rechtsanwälte)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedido ao Tribunal de Justiça que se digne:

- anular o acórdão recorrido do Tribunal Geral de 4 de fevereiro de 2014 no que respeita ao processo T-292/12,
- se necessário, remeter o processo ao Tribunal Geral,
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega um único fundamento de recurso, baseado na violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾ do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária.

A recorrente alega mais especificamente que o Tribunal Geral cometeu erros de direito:

- 1) ao não ter em conta e ao não mencionar, no âmbito de uma apreciação global, o facto de a marca anterior MAGNET 4 incluir o número «4»;
- 2) ao considerar, nos n.ºs 22 e 25 do seu acórdão, que o elemento MAGNET é o elemento dominante da marca anterior MAGNET 4;
- 3) ao apreciar, no n.º 25, normas distintas no âmbito da apreciação das semelhanças fonéticas e visuais dos sinais MAGNET 4 e MAGNEXT;
- 4) ao não ter em conta, no n.º 35, no âmbito de uma apreciação global do risco de confusão, da interdependência dos fatores pertinentes e, nomeadamente, do fraco grau de carácter distintivo da marca anterior MAGNET 4, da falta de semelhança conceptual dos sinais MAGNET 4 e MAGNEXT, bem como do fraco grau de semelhança fonética e visual dos sinais;
- 5) ao não apresentar, no n.º 35, fundamentos circunstanciados no que respeita à existência de um risco de confusão entre os sinais MAGNET 4 e MAGNEXT.

⁽¹⁾ JO, L 78, p. 1

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 58 de Madrid (Espanha) em 15 de abril de 2014 — Juan Pedro Ludeña Hormigos/Banco de Santander, S.A.

(Processo C-188/14)

(2014/C 223/04)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia n.º 58 de Madrid

Partes no processo principal

Demandante: Juan Pedro Ludeña Hormigos

Demandado: Banco de Santander, S.A.

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 22.º, n.º 1, da Lei 16/09, de 13 de novembro, sobre serviços de pagamento, é compatível com o direito comunitário, na medida em que autoriza uma entidade bancária a impor e/ou a aumentar o custo de serviços, mediante alteração das condições inicialmente acordadas?
- 2) A possibilidade de resolver o contrato sem qualquer encargo constitui proteção suficiente para o utilizador?
- 3) As cláusulas contratuais acordadas entre as partes, que permitem atuar em conformidade com a disposição referida na primeira questão, são válidas?
- 4) Por último, em caso de resposta afirmativa às questões precedentes, o prazo de pré-aviso de dois meses é compatível com o direito comunitário?

Ação intentada em 16 de abril de 2014 — Comissão Europeia/Reino da Dinamarca

(Processo C-190/14)

(2014/C 223/05)

Língua do processo: dinamarquês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: E. Manhaeve e U. Nielsen, na qualidade de agentes)

Demandado: Reino da Dinamarca

Pedidos da recorrente

- Declarar que, por não ter publicado os planos definitivos de gestão de bacia hidrográfica até 22 de dezembro de 2009, por não ter enviado uma cópia dos mesmos à Comissão até 22 de março de 2010, e por, de qualquer modo, não ter informado a Comissão dos referidos planos, o Reino da Dinamarca não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto na Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água⁽¹⁾;
- condenar o Reino da Dinamarca nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Dinamarca reconheceu reiteradamente — mais recentemente, na resposta de 18 de dezembro de 2013 ao parecer fundamentado complementar da Comissão — que nenhuma das quatro regiões hidrográficas da Dinamarca se encontra atualmente abrangida por um plano de gestão da bacia hidrográfica, e que não foi enviada à Comissão uma cópia dos planos de gestão da bacia hidrográfica para o período de seis anos que termina em 22 de dezembro de 2015.

A Comissão considera que a Dinamarca ainda não deu cumprimento ao disposto no artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 6 da Diretiva. De acordo com a resposta da Dinamarca de 8 de maio de 2013, é expectável que a violação do artigo 13.º da Diretiva se mantenha até maio de 2014 (aproximadamente 3,5 anos após a data limite fixada). Além disso, a Comissão entende que a Dinamarca ainda não deu cumprimento ao previsto no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva, nos termos do qual a data limite para informar a Comissão terminou em 22 de março de 2010.

⁽¹⁾ JO L 327, p. 1.